

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ATA DE JULGAMENTO PROCESSO LICITATÓRIO 012/2026
INEXIGIBILIDADE 010/2026 CREDENCIAMENTO 001/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, Marco Antônio Rocha Villibor, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, situada na Praça Antônio Megale, 86 – Centro, Borda da Mata/MG, regularmente nomeados pela portaria nº 001/2025 para recebimento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório em epigrafe.

A empresa PRISCILA SILVA NUTRIÇÃO E SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ 68.447.479/0001-42 se credenciou através do Protocolo nº 3914/2026 no dia 21/08/2026 com a documentação de habilitação para credenciamento no Item 12 – Nutricionista, a fim de viabilizar o credenciamento, observando-se as exigências previstas no instrumento convocatório.

Após conferência da documentação apresentada pelas empresas constatou-se que:

1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Após conferência da documentação apresentada, verificou que a empresa apresentou os documentos necessários à comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e demais condições de habilitação previstas no edital, não tendo sido constatada irregularidade capaz de comprometer sua capacidade para a execução do objeto.

Durante a análise, foram observadas algumas questões documentais que, em uma interpretação estritamente formal, poderiam suscitar dúvidas quanto ao atendimento integral de determinadas disposições do edital, especialmente aquelas relacionadas à qualificação econômico-financeira, ao CNES e à comprovação da formação profissional.

Entretanto, após análise individualizada de cada situação, concluiu que tais questões não comprometem a capacidade da empresa para execução dos serviços, tampouco representam ausência de requisito substancial de habilitação, conforme fundamentação a seguir.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA CONDIÇÃO DE EMPRESA RECÉM-CONSTITUÍDA

O edital estabelece, em seu item 6.3.2, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

O item 6.3.2.1, por sua vez, estabelece tratamento específico para pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, limitando os documentos ao último exercício.

No caso concreto, a empresa PRISCILA SILVA NUTRIÇÃO E SAÚDE LTDA foi constituída em 06/08/2026, sendo, portanto,

peessoa jurídica recentemente constituída na data de apresentação de sua documentação, em 21/08/2026.

Assim, não se mostra razoável exigir da empresa demonstrações contábeis relativas a exercícios sociais que ainda não existem ou não foram encerrados.

Da mesma forma, os índices previstos no item 6.3.3, quais sejam, Liquidez Geral – LG, Solvência Geral – SG e Liquidez Corrente – LC, são calculados a partir de informações constantes das demonstrações contábeis da empresa.

Considerando a inexistência de exercício social encerrado, a ausência dos referidos índices não pode ser interpretada automaticamente como incapacidade econômico-financeira, uma vez que não há base contábil histórica suficiente para sua apuração nos moldes ordinariamente previstos no edital.

Consequentemente, a exigência prevista no item 6.3.4, referente à declaração de profissional habilitado da área contábil acerca dos índices econômicos, deve ser interpretada conjuntamente com os itens anteriores.

Entende, portanto, que a ausência de tais documentos, quando decorrente exclusivamente da condição de empresa recém-constituída, não configura, por si só, irregularidade capaz de impedir o credenciamento, especialmente quando não há demonstração de incapacidade financeira ou risco concreto para a execução do objeto.

Adotar interpretação diversa significaria exigir da empresa documento referente a exercício social inexistente, criando obstáculo materialmente impossível de ser cumprido.

3. DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO CNES

Quanto ao item 6.4.1.5, que prevê a apresentação de prova de registro e/ou inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, igualmente procedeu à análise da finalidade da exigência.

O CNES está relacionado ao cadastramento dos estabelecimentos de saúde e à identificação dos serviços de saúde existentes na rede assistencial.

No presente caso, os serviços correspondentes ao Item 12 – Nutricionista serão prestados no âmbito da rede municipal de saúde, nas unidades e locais indicados pela Administração, não se tratando, necessariamente, de estabelecimento próprio da empresa credenciada.

Dessa forma, a ausência de CNES próprio em nome da empresa não representa, por si só, impedimento à execução dos serviços quando a atividade profissional será realizada em estabelecimento integrante da rede municipal de saúde, cabendo ao respectivo estabelecimento a manutenção de seu cadastro perante o CNES.

Assim, considerando a natureza da contratação e a forma de execução dos serviços, entende que a ausência de CNES próprio da empresa não compromete a capacidade técnica, profissional ou operacional para execução do objeto, não sendo razoável impedir o credenciamento exclusivamente por essa circunstância.

4. DA COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Quanto à ausência do Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Nutrição, entende que a exigência deve ser interpretada de acordo com sua finalidade.

A formação acadêmica pertence ao profissional que exerce a atividade de Nutricionista, e não à pessoa jurídica contratada. Assim, a empresa deve possuir profissional devidamente habilitado para executar os serviços, sendo a comprovação de

sua formação e regularidade profissional realizada por meio da documentação pertinente.

Verificou que a documentação apresentada demonstra a existência de profissional habilitado para a prestação dos serviços de Nutrição, com registro profissional perante o órgão competente e demais documentos necessários à comprovação de sua aptidão profissional, conforme documentação constante dos autos.

Dessa forma, não se mostra razoável interpretar a ausência de determinado documento formal de maneira isolada quando a própria documentação apresentada permite comprovar a habilitação e a regularidade profissional necessária à execução do objeto.

A finalidade da exigência editalícia é garantir que os serviços sejam prestados por profissional legalmente habilitado, e essa finalidade encontra-se preservada no presente caso.

5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA PROFISSIONAL

Outro aspecto relevante considerado na análise da documentação apresentada refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela profissional Nutricionista indicada pela empresa, documento este que comprova a prestação anterior de serviços de Nutrição junto à Prefeitura Municipal.

O referido documento constitui elemento relevante para a aferição da experiência e capacidade técnica da profissional, uma vez que demonstra que a Nutricionista já desempenhou atividades profissionais compatíveis com o objeto do presente credenciamento, possuindo experiência prática na execução de serviços de sua área de formação e atuação.

A existência de atestado emitido por órgão público, especialmente quando o documento identifica o profissional, o período de prestação dos serviços e as atividades efetivamente desenvolvidas, constitui elemento objetivo capaz de demonstrar a experiência anterior da profissional e sua aptidão para o desempenho das atribuições relacionadas ao Item 12 – Nutricionista.

Dessa forma, o atestado apresentado deve ser considerado em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, especialmente aqueles relacionados à regularidade profissional perante o Conselho Regional competente, à vinculação da profissional com a empresa e aos demais requisitos de habilitação.

Embora o atestado de capacidade técnica não substitua, isoladamente, documentos destinados a comprovar a formação acadêmica ou o registro profissional, ele reforça de maneira significativa a comprovação da capacidade técnica e da experiência profissional necessárias à execução do objeto, demonstrando que a profissional já desempenhou anteriormente atividades compatíveis com aquelas que serão objeto do presente credenciamento.

No caso concreto, verifica-se, portanto, que não se está diante de empresa ou profissional sem experiência na área pretendida, mas de profissional que já prestou serviços de Nutrição junto à Administração Pública, circunstância que confere maior segurança à Administração quanto à sua capacidade de executar os serviços objeto do credenciamento.

Assim, considera o referido atestado como elemento complementar e relevante para a formação de seu convencimento quanto à aptidão técnica da profissional, devendo ser analisado conjuntamente com toda a documentação apresentada pela empresa.

6. DO FORMALISMO MODERADO

Ao proceder à análise da documentação, observou que o procedimento administrativo deve ser conduzido de forma a preservar a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, sem, contudo, adotar formalismo excessivo capaz de afastar interessado que efetivamente demonstre possuir condições de executar o objeto.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e competitividade.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 também estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração realizar diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos já apresentados e a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

No presente caso, entende que as questões identificadas possuem natureza predominantemente formal ou decorrem de circunstâncias objetivas relacionadas à condição da empresa e à forma de execução dos serviços, não comprometendo a comprovação da capacidade da interessada.

Deve-se considerar, ainda, que o procedimento em questão é de credenciamento, cuja finalidade é possibilitar a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela Administração, ampliando a rede de prestadores e assegurando maior disponibilidade de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Assim, não se mostra compatível com a finalidade do procedimento adotar interpretação excessivamente formal quando não houver prejuízo à Administração, à segurança da contratação, à isonomia entre os interessados ou à adequada execução dos serviços.

6. DA CONCLUSÃO

Após análise integral da documentação apresentada, considerando a natureza do objeto, a condição de empresa recém-constituída, a documentação profissional apresentada, a forma de execução dos serviços e a finalidade das exigências editalícias, conclui que não foram identificadas irregularidades substanciais capazes de comprometer a habilitação ou a execução dos serviços pela empresa.

As exigências constantes do edital foram analisadas em conjunto com sua finalidade, evitando-se interpretação meramente formal que pudesse resultar no afastamento de empresa que demonstra possuir condições para prestar adequadamente os serviços de Nutricionista.

7. DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, DECIDE PELO DEFERIMENTO DO CREDENCIAMENTO E PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRISCILA SILVA NUTRIÇÃO E SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 68.447.479/0001-42, PARA O ITEM 12 – NUTRICIONISTA, considerando atendidas as condições necessárias à prestação dos serviços objeto do credenciamento.

Fica a empresa, portanto, HABILITADA E APTA À FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO TERMO DE CREDENCIAMENTO/CONTRATO ADMINISTRATIVO, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

A presente decisão fundamenta-se na análise da documentação efetivamente apresentada, na finalidade das exigências de habilitação, na condição de empresa recém-constituída e na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e formalismo moderado, sem prejuízo da obrigação da empresa e dos profissionais por ela indicados de manterem, durante toda a execução contratual, as condições de regularidade e habilitação exigidas pela legislação e pelo instrumento convocatório.

Considerando que os demais credenciados que atenderam às exigências encontram-se igualmente aptos à contratação, a empresa ora habilitada poderá, após a formalização do respectivo instrumento contratual, iniciar a prestação dos serviços, conforme demanda e condições estabelecidas pela Administração Municipal.

A empresa PRISCILA SILVA NUTRIÇÃO E SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ 68.447.479/0001-42 apresentou no dia 21/07/2026 os documentos solicitados para credenciamento e assinatura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços para o Item 12 – Nutricionista.

Considerando a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, informa-se que os licitantes devidamente aptos, após a assinatura do termo de credenciamento (contrato) já iniciaram a execução das atividades.

Nada mais havendo digno de registro, nem a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, sendo posteriormente disponibilizada no sítio oficial do Município.

Publicar-se-á a decisão nos meios de comunicações oficiais da Prefeitura Municipal de Borda da Mata.

Borda da Mata, 21 de agosto de 2026.

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR

Agente de Contratação

Publicado por:

Marco Antonio Rocha Villibor

Código Identificador:A33BE50F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 24/08/2026. Edição 4345

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>